



AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO Nº 0056484-25.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CLEITON DA SILVA MOURA

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM: 17ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Cleiton da Silva Moura contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da execução fiscal promovida pelo Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0149773-77.2024.8.19.0001), rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e manteve a constrição eletrônica de ativos financeiros via SISBAJUD, nos seguintes termos (ID 88 dos autos de origem):

“Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado CLEITON DA SILVA MOURA, objetivando a desconstituição do título executivo sob alegação de existência de nulidade da CDA, afirmando sua ilegitimidade passiva diante da transferência da propriedade do veículo que deu origem à cobrança fiscal para terceiro, em 20/10/2019. Sustenta o excipiente que a alienação se deu anteriormente aos fatos geradores dos débitos cobrados e que efetivou a comunicação de venda junto ao Detran. Juntou o documento de fls. 41.

Manifestação do Estado às fls. 56/81.

Decido.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, devendo ser refutada pela parte executada por meio de provas (art. 3º da Lei 6.830/80).

É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que a exceção de pré-executividade só se presta à discussão de matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juízo, desde que não demande dilação probatória. A questão é, inclusive, alvo da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Decido.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, devendo ser refutada pela parte executada por meio de provas (art. 3º da Lei 6.830/80).

É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que a exceção de pré-executividade só se presta à discussão de matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juízo, desde que não demande dilação probatória. A questão é, inclusive, alvo da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Cuida-se de execução fiscal de débito de IPVA relativamente aos anos de 2020 a 2024.

O IPVA é, na forma da lei, tributo de responsabilidade do proprietário do bem e cujo fato gerador renova-se anualmente.

Assim, é imprescindível que o sujeito passivo da obrigação tributária seja o proprietário do bem no ano em que se está cobrando o tributo.

No caso dos autos, o executado, através do documento acostado às fls. 41, comprovou que o veículo sob o qual incide o tributo foi objeto de transferência de propriedade no ano de 2019, tendo comunicado a venda veicular em 21/11/2025.

Ocorre, contudo, que, conforme prevê o art. 134 do CTB, no caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 do CTB sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Vale frisar que, quanto à previsão da responsabilidade solidária do

alienante, inicialmente, o STJ fixou, por meio do enunciado da Súmula nº 585, o entendimento de que "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação".

Todavia, em momento posterior, a partir do Tema Repetitivo 1.118, o STJ flexibilizou o entendimento e firmou tese no sentido de que "Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente".

E, no caso do Estado do Rio de Janeiro, há legislação pertinente, a Lei Estadual nº 2.877/1997, por meio da qual, precisamente em seu art. 3º, II e § 1º, reafirma se a responsabilidade solidária do alienante que não comunicar a alienação do veículo ao órgão executivo de trânsito, em relação ao IPVA cujo fato gerador ocorrer entre a data da alienação e a da comunicação.

Portanto, não assiste razão ao executado quanto à alegação de ilegitimidade passiva, posto que os fatos geradores da CDA executada ocorreram antes da comunicação de venda, sendo incontestável a sua responsabilidade solidária.

(...) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO de fls. 37/38.

Publique-se. Intimem-se as partes, devendo o Estado se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.

Rio de Janeiro, 29/07/2026.

Karla da Silva Barroso Velloso - Juiz Auxiliar"

A parte agravante sustenta a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de jamais ter figurado como proprietário ou possuidor do veículo de placa LEB0640 (RENAVAM 00536226938) que deu ensejo à cobrança de IPVA referente aos exercícios de 2020 a 2024 (CDA nº 2024/403.468-0).



Afirma que realizou apenas tratativas preliminares de compra junto a uma loja automotiva, negócio que restou integralmente desfeito e cancelado antes de qualquer entrega ou tradição da coisa, tendo ocorrido errôneo lançamento cadastral pelo despachante perante o DETRAN/RJ.

Defende que o próprio DETRAN/RJ instaurou o PA nº 202518.59211130.612939 e promoveu o cancelamento formal da comunicação de venda indevida, averbando a alienação definitiva ocorrida em 20/10/2019 exclusivamente entre terceiros (Ricardo Rubim Delgado e Denis da Conceição Domingos), data anterior a todos os fatos geradores cobrados.

Destaca a inaplicabilidade do art. 134 do CTB e do Tema 1.118 do STJ, uma vez que a responsabilidade solidária ali prevista dirige-se unicamente ao alienante/antigo proprietário, qualidade que nunca ostentou.

Alega a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados em suas contas bancárias via SISBAJUD, que perfazem a quantia total de R\$ 8.273,41, por se tratar de montante amplamente inferior ao patamar de 40 salários-mínimos protegido pelo art. 833, X, do CPC, o qual constitui reserva alimentar de subsistência.

Formula pedidos de concessão da gratuidade de justiça, de concessão de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para imediato desbloqueio dos valores constritos e sobrestamento da execução fiscal originária, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito executivo em relação a si (ID 2).

Certidão atestando a existência de pedido de gratuidade de justiça (ID 18).

Petição do agravante com a juntada de documentos complementares para fins de gratuidade de justiça, consistentes na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF - Exercício 2026 / Ano-Calendário 2025) e respectivo recibo de entrega (ID 21).

É o relatório.

As questões atinentes ao mérito serão apreciadas oportunamente.

Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo agravante, impõe-se o seu deferimento, com fulcro no art. 98 do CPC e no art. 5º, LXXIV, da CF.

Com efeito, a documentação fiscal acostada aos autos (fls. 22/33) demonstra que o agravante auferiu, no ano-calendário de 2025, rendimento tributável anual bruto de R\$ 30.833,33, proveniente exclusivamente de pró-labore perante microempresa, o que equivale a uma renda média mensal de aproximadamente R\$ 2.569,44.

Esse patamar de rendimentos situa-se consideravelmente abaixo dos parâmetros habitualmente adotados por este Tribunal de Justiça para a concessão da benesse, restando comprovada a insuficiência de recursos para suportar as despesas processuais e o preparo recursal sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, notadamente diante da constrição judicial incidente sobre seus ativos financeiros.

Defiro, pois, o benefício da gratuidade de justiça ao agravante.

Antes de adentrar nos fundamentos relativos à análise do pedido de urgência, cumpre esclarecer a natureza do provimento jurisdicional postulado pela parte agravante.

Muito embora o agravante tenha nominado o seu requerimento, de forma expressa em sua petição, como "*pedido de efeito suspensivo c/c tutela antecipada recursal*", a análise lógico-sistemática da pretensão demonstra que, de fato, o que se busca é a concessão de antecipação de tutela recursal.

A distinção entre os institutos é relevante para a adequada análise do pedido formulado. Afinal, o efeito suspensivo possui natureza eminentemente conservativa, destinando-se a impedir a produção dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento do recurso.

E, no caso em tela, a mera suspensão da decisão agravada — que rejeitou a exceção e manteve o bloqueio — não teria o condão de liberar os valores retidos, mas apenas impediria a produção dos efeitos subsequentes da decisão, mantendo-se, por ora, a constrição existente.



Por outro lado, o pedido formulado pela parte agravante consiste na determinação de imediato desbloqueio dos valores constrictos na conta bancária. Tal providência, contudo, possui natureza ativa e satisfativa.

Assim, tratando-se de pedido de antecipação de tutela recursal, o provimento poderá ser concedido pelo relator (art. 1.019, I, do CPC), desde que demonstrados a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão agravada (art. 995, parágrafo único, do CPC).

No caso em análise, ao menos em juízo perfunctório, considero que a parte agravante demonstrou os requisitos para a concessão da antecipação de tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC.

No que tange à probabilidade do direito alegado, a documentação que instrui o instrumento recursal evidencia a impenhorabilidade, em princípio, dos valores que permanecem retidos à disposição do Juízo da execução fiscal de origem.

O art. 833, X, do CPC prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a proteção do art. 833, X, do CPC estende-se aos valores mantidos em conta corrente, caderneta de poupança ou outras aplicações financeiras, quando destinados a resguardar uma reserva financeira para a subsistência do devedor diante de contingências cotidianas.

Nesse contexto, encontra-se afetada, no Tema Repetitivo nº 1.285 do STJ, a discussão acerca da aplicação “*automática*” – sem a valoração da garantia do mínimo existencial do devedor – do art. 833, X, do CPC aos valores de até quarenta salários-mínimos, poupados em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou fundo de investimentos.

A afetação da matéria ao Tema Repetitivo nº 1.285 do STJ, por sua vez, não obsta, no caso, a aplicação da orientação jurisprudencial atualmente prevalecente acerca da extensão da proteção do art. 833, X, do CPC, sobretudo porque não há notícia de determinação de suspensão dos processos que versem sobre a matéria.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

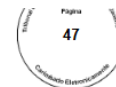


No contexto fático dos autos, o bloqueio eletrônico original recaiu sobre o montante total de R\$ 8.273,41, valor substancialmente inferior ao limite protetivo de 40 salários-mínimos. Dessa forma, a quantia, em princípio, encontra-se abrangida pela proteção conferida pela referida regra de impenhorabilidade.

Ademais, quanto à própria relação jurídico-tributária, os documentos carreados revelam relevante verossimilhança na alegação de que o agravante não é responsável pelos débitos relativos ao veículo de placa LEB0640 (RENAVAM 00536226938).

A Certidão de Comunicação de Venda Veicular emitida pelo DETRAN/RJ no PA nº 202518.59211130.612939 atesta expressamente que a alienação do automóvel **foi realizada** em 20/10/2019 tendo como vendedor Ricardo Rubim Delgado e comprador Denis da Conceição Domingos (ID 47 dos autos de origem), figurando o agravante como terceiro estranho à cadeia dominial do bem, o que, em princípio, afasta a responsabilidade do agravante pelos débitos tributários relacionados ao veículo, nos termos das normas invocadas.

Comunicação de Venda Veicular



PROTOCOLO Nº 202518.59211130.612939

Certificamos, para os fins que se fizerem necessários, que tendo em vista o que consta no Processo 202518.59211130.612939, datado de 20/10/2019, foi comunicado a Venda do Veículo a seguir identificado, de acordo com o contido no item "b" da observação constante no verso do CRV, Resolução 664/86 - CONTRAN:

PLACA:LEB0640 **RENAVAM:** 00536226938 **CRV:** 014095333819

COMPRADOR: DENIS DA CONCEICAO DOMINGOS
CPF/CNPJ: 01564568695
Endereço: Avenida Chrisostomo Pimentel de Oliveira Nº: 934
Complemento:
Bairro: anchieta
Cidade/UF: Rio de Janeiro-RJ

VENDEDOR: RICARDO RUBIM DELGADO
CPF/CNPJ: 12298456747
Operação realizada por: EDMILSON DE BARROS TEIXEIRA 09299370745, endereço: Avenida Chrisóstomo Pimentel de Oliveira 2071 CASA 133 , bairro: Anchieta , cidade: Rio de Janeiro - RJ

Data da venda: 20/10/2019
Data / Hora do comunicado de venda: 21/11/2025 19:31:15

Documento impresso em 22/11/2025 12:53:19

- Senhor(a) Vendedor(a), nos termos do artigo 134 do CTB, é obrigatória a comunicação de venda do veículo no prazo de 30 dias a partir da venda, sob pena de responsabilidade solidária pelas penalidades impostas até a data da comunicação.
- Senhor(a) Comprador(a), nos termos da resolução 310/2009 do CONTRAN/DENATRAN, é obrigatória a transferência da propriedade veicular perante o órgão de trânsito no prazo de 30 dias da compra, sob pena de multa.

TURJ CAP C17FZ202606060734 25/01/26 20:37:28 138516 PROGER-VIRTUAL





Por fim, também está caracterizado o perigo de dano.

Isso porque a privação de reservas financeiras de subsistência impõe severas restrições ao custeio de necessidades básicas e urgentes da parte, tais como moradia, alimentação e despesas cotidianas essenciais.

A privação de verba líquida indispensável à subsistência diária configura, por conseguinte, configura risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a imediata atuação jurisdicional.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA RECURSAL** para determinar o imediato desbloqueio dos ativos financeiros retidos via SISBAJUD em nome do agravante, bem como para suspender, até o julgamento deste agravo de instrumento, a realização de novos atos expropriatórios e a reiteração de ordens de constrição em face do agravante, nos autos da execução fiscal originária.

Oficie-se ao Juízo *a quo* para ciência desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Após, dê-se vista à D. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR